

SOCIOEDUCAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO: LIMITES E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI 12.594/2012 - SINASE

VICENTI, Leandro J.¹
BATISTIN, Larissa H. V.²

RESUMO: O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão regulamentador de abrangência nacional, com igual representação, responsável por orquestrar e implementar ações de atendimento à crianças e adolescentes, após longa pauta de reuniões com entidades e autoridades reconhecidas na área, regimentou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), reafirmando crianças e adolescentes como detentores de direito, pessoas em desenvolvimento, com justa reivindicação a cuidados integrais e atenção prioritária. A Lei 12.594/2012 foi instituída com a finalidade de estabelecer diretrizes para aplicação e execução das medidas socioeducativas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente, abrangendo diversos aspectos pedagógicos, estruturais e de políticas públicas, que fazem parte do sistema de assistência a adolescentes em situação de conflito com a lei. Além de possibilitar, na essência, um diálogo acerca do atendimento socioeducativo, centrado no princípio do respeito aos direitos humanos, aborda aspectos de gestão e financiamentos das iniciativas de assistência, definindo responsabilidade compartilhada entre os entes federativos, bem como, propondo mudanças teóricas e operacionais, com o propósito de garantir a plena proteção de todos os direitos expressos na Lei nº 8.069/1990. Nesta toada, após alguns anos da promulgação, denota-se que existem inúmeras dificuldades na implementação e execução da lei, obstáculos de natureza ideológica, estruturais e financeiros, em desrespeito aos princípios constitucionais e apoiados pela falta de conhecimento especializado.

PALAVRAS-CHAVE: Sinase, adolescente, socioeducativo, política, sistema.

SOCIOEDUCATION AND ACCOUNTABILITY: LIMITS AND CHALLENGES IN THE APPLICATION OF LAW 12.594/2012 - SINASE

ABSTRACT: The National Council for the Rights of Children and Adolescents, a nationally recognized regulatory body with equal representation, responsible for orchestrating and implementing actions to support children and adolescents, after an extensive series of meetings with recognized entities and authorities in the field, has regulated the National Socioeducational Care System (Sinase), reaffirming the rights of children and adolescents as individuals in development, with a just claim to comprehensive care and top priority attention. Law 12.594/2012 was enacted with the purpose of establishing guidelines for the application and execution of socioeducational measures outlined in the Child and Adolescent Statute, encompassing various pedagogical, structural, and public policy aspects that are part of the assistance system for adolescents in conflict with the law. In addition to fundamentally enabling a dialogue regarding socioeducational care, centered on the principle of respect for human rights, it addresses management and financing aspects of assistance initiatives, defining shared responsibility among federal entities, as well as proposing theoretical and operational changes with the aim of ensuring the full protection of all rights expressed in Law No. 8.069/1990. In this context, after a few years since its enactment, it is evident that there are numerous difficulties in implementing and executing the law, obstacles of ideological, structural, and financial nature, in disregard of constitutional principles and supported by a lack of specialized knowledge.

KEYWORDS: Sinase, adolescent, socio-educational, policy, system.

¹Discente do 8º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – ljvicenti@minha.fag.edu.br.

²Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – lhvbatistin@mppr.mp.br

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é a reflexão acerca da socioeducação e responsabilização, limites e desafios do Sistema Nacional Socioeducativo - Lei 12.594/2012, partindo de uma análise das dificuldades na aplicação e gerenciamento, bem como a evolução alcançada desde a sua promulgação e as complexidades técnicas e ideológicas a serem superadas pelos governantes e pelas entidades encarregadas de sua efetiva implementação.

O Sinase visa estabelecer regras para implementação das medidas socioeducativas em todo o país, definindo critérios e princípios equitativos, com o propósito de restringir a margem de decisão dos agentes e instituições responsáveis pela aplicação, entretanto, sua eficiência depende da capacidade técnica das equipes de atendimento, infraestrutura adequada, rede de atendimento coesa e não menos importante, de governantes empenhados em atender e respeitar os princípios basilares preconizados na Constituição Federal do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959.

A pesquisa nesse contexto, possibilita, através de uma análise bibliográfica, compreender os conceitos da norma instituída, bem como os limites do sistema socioeducativo e suas incoerências, haja vista a dificuldade em aplicar com equilíbrio medidas de abordagem dupla, tanto educativas quanto retributivas, dando preferência a aquelas que podem ser cumpridas em meio aberto, respeitando os princípios da excepcionalidade e brevidade.

Dessa forma, ao considerar a complexidade da realidade descrita e instaurada pelo fenômeno, a presente pesquisa segue um ponto de vista dialético, buscando ao longo do estudo, compreender, a partir de uma lógica de contradições, o sistema de atendimento socioeducativo como componente integrante de um conjunto complexo de fatores diversos.

Dentro desse cenário, considerando o desenvolvimento e alcance das leis nacionais e internacionais para atender a juventude em situação de conflito com a lei, intenciona-se ainda, demonstrar a complexidade do modelo implementado, bem como suas características principiológicas, propor um debate sobre o fenômeno do encarceramento e as intervenções necessárias para combater a ideologia repressora e punitiva estatal.

Conforme Severino (2013, p. 188), “o trabalho de pesquisa é pessoal no sentido que exige do pesquisador um envolvimento tal que seu objetivo de investigação passa a fazer parte de sua vida”.

2 O ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTE NO BRASIL – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para uma melhor intelecção sobre os tópicos que envolvem o sistema de atendimento a crianças e adolescentes no Brasil, impreterível remeter-se ao intervalo histórico entre o final do século XVI e início do século XVIII, período colonial, onde o poder governamental se fez ausente de todas as questões relacionadas ao público juvenil, onde crianças e adolescentes foram considerados uma extensão da comunidade adulta, isto é, adultos em miniatura, recebendo tratamento de indiferença e sem relações de afetividade (Ramos, 2015).

Nesses moldes, também era o tratamento destinado a crianças e adolescentes em países da Europa, haja vista que registros documentais mostram que crianças eram trazidas nos navios lusitanos para povoar a terra descoberta, onde eram vítimas de abuso sexual e maus-tratos, resultando na morte de muitas delas durante a jornada, e as meninas virgens, protegidas e resguardadas, para se casar com membros da coroa portuguesa (Ramos, 2015).

A indiferença demonstrada pelos familiares e pela sociedade era também reflexo da clara tentativa de proteção sentimental dos adultos, considerando que no referido período, o índice de mortalidade revelava altíssima taxa de incidência no grupo de crianças, onde as famílias evitavam desenvolver laços afetivos profundos, com objetivo único de preservar-se do sofrimento e apego sentimental pelos pequenos.

Para vislumbrar o tratamento de indiferença social e de como as famílias acreditavam não ter a infância qualquer relevância, na referida época, não se fazia sentido, guardar fotos, lembranças, ou qualquer objeto para lembrar-se, uma vez que a qualquer momento, aquele pequeno ser humano poderia vir a falecer, com qualquer das inúmeras doenças que assolavam a comunidade, evitando assim, apego e sofrimento pela perda eventual (Ariés, 1978).

Correntemente, crianças e adolescente trabalhavam como adultos, sendo prática comum durante todo o período colonial brasileiro, a depender da compleição física e as condições sociais de representação da família, os pequenos eram colocados para o trabalho, realizando trabalhos braçais, de exercício árduo e contínuo, assim como os maiores, sendo fator importante para o conjunto familiar, que houvessem muitos filhos, haja vista que quanto maior fosse a quantidade de filhos, maior poderia ser a massa de trabalho para trazer ao lar conforto e possibilitar a sobrevivência da família (Lima, *et al.*, 2017).

Resta muito evidente e perceptível o tratamento como adultos destinado as crianças e adolescentes, quando por exemplo, observamos as ilustrações em obras da época, onde a vestimenta e os apetrechos dos adultos se repetem nos pequenos, considerados adultos em miniatura, com as mesmas obrigações, e sem qualquer direito ou distinção dos demais membros da família, sendo desrespeitada qualquer etapa de desenvolvimento.

A primeira caracterização de atendimento a crianças de que se tem conhecimento no Brasil, retrata a chamada “roda dos expostos”, na Santa Casa de Misericórdia de Salvador/BA em 1726, herança lusitana, onde crianças enjeitadas eram abandonadas em igrejas e conventos para recolhimento em instituições religiosas, muitas inclusive, nascidas fora do casamento, onde abandonar se mostrava a melhor solução para manter a moral e os bons costumes.

Segundo Marcílio (2011, p. 53), “Essa instituição cumpriu importante papel. Quase por século e meio a roda dos expostos foi praticamente a única instituição de assistência às crianças abandonadas em todo o Brasil”

A constituição do império em 1824 não inovou ou concretizou qualquer política especial de atendimento, mantendo as leis penais aplicadas aos infratores adultos também para crianças e adolescentes, que viessem a cometer qualquer ato julgado como perturbador, considerando que não trouxe em seu texto qualquer referência.

Diferentemente, em 1830, com o novo Código Criminal, mais precisamente no Art. 13, restou declarada a aplicação da teoria do discernimento, para aqueles casos que de alguma forma envolvessem jovens autores de modalidades criminosas, onde os menores de quatorze anos de idade não seriam responsabilizados, caso não tivessem discernimento para entender o ato, entretanto, ficando provado o discernimento, deveriam ser recolhidos a instituições destinadas a correção pelo tempo que o julgador discricionariamente entendesse necessário, não podendo ultrapassar a idade de dezessete anos (Pessoa, 1877).

Para os chamados “pequenos criminosos” com idade entre quatorze e dezessete anos, as penas poderiam equivaler a 2/3 do quantum aplicado a um infrator adulto.

Com o advento da república em 1889 e as aspirações do novo Governo, deu-se início a criação de um novo Código Criminal, que fora promulgado em 1890, sob intensas críticas, considerando as falhas que obviamente decorriam da rapidez com que fora elaborado e acreditando ser possível recuperar toda criança e adolescente, delinquente ou não, a partir do trabalho, em fábricas e colônias agrícolas (Soares, 1910).

Nesse período, em atendimento ao preconizado nos Arts. 30 e 49 do referido Código, muitas instituições de acolhimentos foram criadas para “recuperar” os chamados de menores delinquentes, aqueles com delinquência não tão grave, sendo que o restante, infratores

condenados pelo sistema de justiça, eram incorporados ao sistema carcerário adulto, ficando expostos a todo tipo de violência física e psicológica.

Em 1922 acontece no Brasil o primeiro Congresso de Proteção à Infância, organizado por Moncorvo Filho, em conjunto com o Terceiro Congresso Americano da Criança do Rio de Janeiro. Em 1924 seguindo a linha de movimentos internacionais, é colocado em funcionamento no Brasil o Primeiro Juizado de Menores, visando ser ferramenta especializada, para atender e julgar, os casos envolvendo menores infratores, que em linhas gerais eram considerados um “fardo” pesado para a Estado.

Na década de 1927, tem início a chamada, etapa tutelar, onde o movimento liderado pelo Juiz Mello Mattos, elabora o que vem a ser chamada de primeira legislação nacional para o atendimento aos conhecidos como “menores irregulares”, pautado na segurança nacional, conceituando que todos os menores que estivessem fora dos padrões sociais deveriam receber tratamento de caráter punitivo, dividindo o público infantil em dois grandes grupos, a criança pobre, abandonada, delinquente, sendo caracterizada com a classificação pejorativa “menor” devendo ser punida no rigor da lei, e o grupo de crianças de elite, respeitados e compreendidos socialmente como a classe que tem futuro. (Silva, 2009).

Interessante perceber que o então formalmente instituído como Código de Menores, também conhecido como Código de Mello Mattos, fazia referência em todo o texto, apenas uma única vez a palavra, “direitos”, onde no Art. 119 enunciava, “o menor em situação irregular terá direito a assistência religiosa”, deixando claro a imperiosa vontade de que a igreja pudesse se responsabilizar e cuidar dos abandonados e infratores.

Em 1927, com a promulgação da nova legislação penal, foram também fixadas novas leis de assistência a menores, através do decreto nº 17.943-A.

Nesse momento histórico, os juízes detinham todos os poderes e competência, devendo o caso ser avaliado pelo juiz de menores, onde determinavam o tempo de reclusão e isolamento sob sua avaliação e interpretação, decidindo se o infrator possuía discernimento sobre o ato praticado ou reconhecendo a situação irregular (Azevedo, 2015).

Em 1940 ainda no campo das políticas públicas, é criado o Departamento Nacional da Criança, com o objetivo de coordenar no Estado Brasileiro às atividades de atendimento e atenção ao público infantil. Em 1941 é criado o Serviço de Assistência ao Menor, objetivando coordenar o desenvolvimento de atividades de suporte aos menores carentes e transgressores.

O SAM teve sua criação baseada em um discurso positivista, segundo Volpi (2001, p. 27) “a ideia que se tinha era de que a sociedade é um todo harmônico, com setores e funções

diferenciadas. Se algo não funciona, ele precisa ser retirado do meio social, recuperado e integrado”.

A existência de crianças e adolescentes carentes era interpretada como problema social, um peso na administração do Estado, devendo ser corrigida, através da higienização.

A técnica utilizada era uma espécie de “sequestro social”, arrebatando das vias e espaços públicos, crianças e adolescentes necessitados, excluídos, sem família e delinquentes, confinando-os nos chamados reformatórios, isolando a classe problemática do convívio social, onde passavam a receber um tratamento violento e repressivo (Rizzini, 2004).

A partir de 1964, institui-se uma fase de instrumentalização de fato, realizada pela intervenção pública sobre os menores em situação irregular, através de uma política nacional articulada de institucionalização, gerenciada pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, e aplicada na prática pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – FEBEM, onde se consolidou a Doutrina do Código de Menores de 1979, que trouxe no texto a novidade da pena de Liberdade Assistida (Bicudo, 1995).

Não fica plenamente estabelecido na edição do novo Código quais seriam aqueles classificados como, “menores problemas”, isso por que, talvez já estivesse bem consolidado o conceito da situação irregular, bem mais amplo e abrangente.

Em 1985, com o fim da ditadura militar, os movimentos que lutavam contra a prática do atendimento repressivo e desumano das FEBENS, para os que se encontravam naqueles locais internados, denunciaram através da imprensa as violências ocorridas, e de forma lenta se iniciou um processo de mudança na política de atendimento, surgindo pelo Brasil vários grupos que objetivavam um atendimento especial (Rizzini, 2004).

Rompendo com o paradigma assentado nas ideias do Código de Menores e seguindo cadência internacional, promulga-se, em 13 de julho de 1990, o maior avanço legislativo brasileiro no que diz respeito aos direitos da população jovem, produzido a muitas mãos, a lei 8.069/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a elaboração e promulgação do ECA, o termo “menor”, de caráter estigmatizante e discriminador, restou abandonado, tornando nova a concepção de infância e adolescência, respeitando as fases de desenvolvimento e a individualidade, onde crianças e adolescentes tomam parte da sociedade como cidadãos, sujeitos de direitos, obrigatoriamente respeitados e tratados com prioridade absoluta (Volpi, 2001).

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Crianças e adolescentes aos poucos vão sendo reconhecidos como sujeitos de direito e detentores de garantias fundamentais, em clara consonância com os pactos do qual o Brasil faz parte em âmbito internacional, forçando as classes de juristas e a sociedade a pensar em novas formas de atendimento à população juvenil como um todo, e aos infratores como parte.

Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que delineou princípios e garantias fundamentais, iniciou-se no país um movimento expressivo, para discussão e levantamento das melhores formas de atendimento e atuação no combate aos variados tipos de violência infantil e atendimento, daqueles conhecidos ainda por “menores delinquentes”, e que coercitivamente eram levados a instituições públicas, que subsistiam na intenção de reformar o cidadão.

Nesse contexto, com forte influência de países avançados e por força de adesão aos diversos pactos entre nações, afastou-se do uso comum e da legislação o termo “menor”, onde, nesse mutirão de esforços, especialistas no atendimento, governo e sociedade civil, reformularam questões do atendimento e de políticas públicas, restando pactuado que são crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, devendo lhes ser respeitadas as fases de desenvolvimento e a garantia de proteção integral em todos os termos (Rizzini, 2004).

Nesses moldes, como resultado de estudos e discussões diversas, compila-se, aprova-se e promulga-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, que vem com seu conteúdo próprio e especializado, regulamentar lei geral, especificamente o artigo 227 da Constituição Federal, visando substituindo o antigo e higienista Código de Menores de 1927 e a cultura de “menores em situação irregular”.

O ECA, mais precisamente no Art. 4º, confere à criança e ao adolescente, prioridade absoluta no atendimento, preconiza direitos relevantes e garante um sistema de proteção obrigatório, onde governo e sociedade são solidários, responsáveis e provocados a ressocializar.

Entre seus objetivos, o Estatuto visa coibir a prática de condutas criminosas cometidas por indivíduos com idade inferior a dezoito anos e dispõe sobre a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, levando em conta suas fases de desenvolvimento, de onde se denota que com o advento da lei especializada, inicia-se uma nova era, pautada na proteção da infância e no comprometimento com os direitos humanos, tratando-se de um grande passo na construção das políticas brasileiras para garantia de direitos, e uma ferramenta importante nas mãos do

Estado, para transcender e reescrever a história pautada no cuidado e comprometimento no atendimento ao público infanto-juvenil (Ferreira, 2011).

Inovou no texto, de onde decorre divisão formal, expressa, definindo que o indivíduo entre zero e doze anos de idade incompletos deve ser tratado como criança, na forma da aplicação, e aqueles com idade entre doze e dezoito anos incompletos, adolescentes.

O Estatuto estabelece no Art. 104, que menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, o que significa dizer que não terão as mesmas imposições legais aplicadas aos adultos, entretanto, serão, na medida da amplitude do ato, respeitados o contraditório e a ampla defesa, responsabilizados e submetidos às medidas socioeducativas nele estabelecidas, objetivando a reinserção social e garantindo-lhes todos os demais direitos, ficando vedada a discriminação por raça, cor, credo ou classe social.

Visa garantir, Art. 4º, Parágrafo Único, que crianças e adolescentes tenham acesso prioritário a saúde, educação, cultura, esporte, lazer, entre outros, sendo esses deveres divididos entre Estado e Família e oportunizados por políticas públicas, onde se materializa uma das diversas lutas e conquistas do movimento de democratização real da sociedade. (Brasil, 1990).

É muito relevante esclarecer, de sobremaneira, que o ECA não intencionou atender sozinho todas as demandas que impõe o atendimento a crianças e adolescentes, onde, ao mesmo tempo em que vem inovar na forma de pensar e garantir direitos, também estabelece uma participação mútua no atendimento entre Estado, Família e Sociedade nas diversas formas de atuação e aplicação das medidas de proteção e internação.

O ECA propõe na sua forma de aplicação, Art. 88, uma descentralização político-administrativa, atendimento em rede e a criação e manutenção de programas específicos, integração dos diversos órgãos públicos e a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (Brasil, 1990).

Além de inovar em conceitos, efetivamente trouxe os moldes gerais que devem ser observados na aplicação das medidas socioeducativas, devendo ser respeitada a individualidade e a fase de desenvolvimento do infante.

Nesse espectro, a medida de internação por sua vez é considerada a mais severa, devendo ser aplicada em última instância, aos adolescentes que cometem ato infracional, aqueles praticados mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reincidência em atos infracionais graves ou pelo não cumprimento de medidas impostas anteriormente, combatendo dessa forma, a institucionalização desmedida.

O adolescente internado fica sob tutela do Estado devendo este ser atendido em instituição exclusiva e capacitada para este fim, ficando o Estado responsável pela sua segurança e sua integridade física e mental.

É bem verdade que o Estatuto da Criança e do Adolescente é inovador e moderno, expressando a vontade de garantir direitos e definir papéis no âmbito do atendimento, entretanto, o que se deslumbra é que sozinho não foi capaz de fazer modificar o pensamento e a ideologia da institucionalização repressiva e discricionariedade punitiva.

Apesar do avanço significativo e o reconhecimento da importância do convívio familiar, as instituições de acolhimento ainda tem sido destino dos mais vulneráveis, de pobres e não brancos, assim como ocorre no sistema penal adulto (Budó, 2013).

4 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE

A Constituição Federal de 1988, em consonância com a Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, 1985) e com a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), mais precisamente no Art. 227, definiu que, família, sociedade e Estado devem assegurar a crianças e adolescentes direitos fundamentais, sendo estes, detentores de prioridade absoluta, devendo ser garantida a participação social e o desenvolvimento integral. (Brasil, 1988).

Ainda que a Constituição de 1988 tenha estabelecido princípios e bases para nortear os governantes e instituições, somente com a edição e vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, efetivou-se grande mudança em relação à sistemática repressiva-assistencialista, adotada em códigos diversos anteriores (Código Criminal, 1827; Código Penal da República, 1890; Código de Menores, 1979), onde crianças e adolescentes passam a ser considerados sujeitos de direito, pessoas em desenvolvimento, sendo-lhes devida a proteção integral. (Volpi, 2001).

A partir do Estatuto da Criança e Adolescente em 1990, os direitos da população infanto-juvenil tornam-se amplamente discutidos e se inicia o processo de reconhecimento em âmbito nacional, introduzindo aos poucos uma mudança conceitual e rechaçando o perfil recorrente de exclusão social e controle repressivo, respeitada agora a subjetividade intrínseca e a condição de vulnerabilidade a que estão expostas à população mais jovem.

Entretanto, mesmo com a nova concepção de infância, a teoria perversa ideológica permitiu por muitos anos a discricionariedade sem limites, onde adolescentes em conflito com

a lei foram alvos das mais cruéis penas, apoiadas pela notória influência midiática dotada de preconceitos e falta de tecnicismo (Jimenez, Frasseto, 2015).

Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha efetivamente sido um marco transicional de ideologia, sua aplicação fica por muitos anos engessada na pouca vontade dos governantes e na interpretação radical de alguns operadores do sistema, sem qualquer padrão na aplicação em âmbito nacional.

Diante de um cenário caótico e desorganizado no atendimento infanto-juvenil, surge a necessidade da construção de normas claras de aplicação prática, com objetivo de garantir um atendimento adequado e padronizado, para a assegurar os direitos previstos integralmente e não permitir devaneios interpretativos. (Castro, 2013).

Durante muitos anos a discussão não prosperou, havendo aqueles que afirmavam que o Estatuto da Criança e do Adolescente não precisava de complemento e sim, efetivamente ser cumprido, o que denota, em síntese, que barreiras foram criadas a partir de conceitos e pré-conceitos sociais, alavancados por casos reais e pela influência da mídia sensacionalista, que desconsidera a história familiar, o contexto do ocorrido e qualquer variante delineada no real sentido da prática de atos infracionais. (Zanella, 2011).

Visando corroborar com a efetiva mudança de conceitos e critérios na aplicação das medidas socioeducativas, de modo a estabelecer o atendimento individualizado, pautado no respeito ao indivíduo em desenvolvimento e sua reinserção social, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria dos Direitos Humanos, convocou diversas autoridades e instituições, visando estabelecer regras e procedimentos práticos, agora não mais na esfera apenas jurídica e política, com objetivo claro de concretizar as medidas e princípios pré-estabelecidos, de onde, nesse contexto, se compila o Sinase. (Saraiva, 2021).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), Lei nº 12.594/2012, expressa, a partir de uma visão extensamente protecionista e pedagógica as regras gerais na aplicação de medidas socioeducativas, destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional, onde, no campo institucional e governamental, coíbe práticas repressivas e institui regras, inclusive arquitetônicas para os centros especializados de atendimento.

No Art. 16, estabelece que as características arquitetônicas devem ser compatíveis com as normas de referência (resolução nº 119 – Conanda), para unidades de atendimento socioeducativo, principalmente em relação ao espaço físico e a infraestrutura que melhor pode atender os adolescentes naquele espaço segregados, e ainda, sobre a capacidade e número de vagas compatíveis com a demanda, sem suprimir ou negligenciar o atendimento.

No capítulo VII, Art. 30 e seguintes, sistematiza também a previsão orçamentária, de onde se origina o financiamento para a execução e operacionalização das medidas socioeducativas, podendo nesse aspecto, ser considerado um manual que, em acréscimo as linhas gerais definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, pormenoriza os procedimentos de aplicação e administração das medidas socioeducativas e estabelece plena prioridade as práticas pedagógicas em detrimento da punição com a violação de direitos.

Uma particularidade a ser considerada e de grande expressão no Sinase é o elogiado destaque que se dá a participação da família e da comunidade no processo de ressocialização, onde, através do plano individual de atendimento, Art. 52, Parágrafo único, por meio de atividades externas programadas de integração, encontra possibilidade a verdadeira aproximação e a fortificação dos vínculos familiares e da mesma forma com a comunidade.

Nesta via de segmentação empírica, o sistema nacional procura ressaltar o compromisso e a melhor adequação que se faz necessária de trabalho intersetorial, onde políticas públicas de saúde, assistência social, educação, segurança pública e sistema de justiça são condicionadas a trabalharem juntas com o fim de garantir os direitos constitucionais aos institucionalizados.

Preconiza nos mesmos moldes, no Art. 8º, que o acesso e atendimento pelos serviços públicos, no caso de adolescentes em privação de liberdade, deve ser feito, também, em unidades de campo externo para uma efetiva integração do jovem com a comunidade, desvalidando preconceitos e discriminação contra a população jovem reclusa.

Pedagogicamente, o sistema estabelece no capítulo IV, o plano individual de atendimento, que leva em consideração as potencialidades, as limitações físicas e psicológicas, ao tempo que preza pelo desenvolvimento da tolerância e inclusão, pautadas precípua mente no respeito a outras formas de agir e pensar, superando obstáculos quanto a diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual.

Estabeleceu novos conceitos e procedimentos no campo das políticas de atuação, dando possibilidade de maior envolvimento da sociedade no processo de ressocialização, o Sinase é, portanto, instrumento essencial para a implementação integral do ECA e a transformação da realidade no atendimento socioeducativo no Brasil.

Ainda que, tardivamente, regulamentada em 11 de dezembro de 2006, porém aprovada e promulgada apenas em 2012, permitindo o limbo jurídico e dando margem a interpretações diversas durante anos, é norma de suma importância e caracteriza avanço significativo no âmbito organizacional, tornando obrigatória a mudança de paradigmas e estabelecendo conteúdo prático para apoiar o abandono aos métodos ineficazes estabelecidos nas normativas anteriores, sendo conquista no campo empírico. (Miranda *et al.* 2013).

Na prática, exige que governos e entidades compreendam adolescentes em conflito com a lei como continuidade do seu povo, propondo atenção prioritária na elaboração de políticas públicas coordenadas, visando atender de forma ampla e integral as necessidades básicas, fixando parâmetros objetivos que devem permear o atendimento e sua aplicação.

4.1 DESAFIOS IDEÓLOGICOS, ESTRUTURAIS E OPERACIONAIS

Pautada em princípios éticos e pedagógicos bem definidos, buscando o alinhamento conceitual, a implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, sofre, ao longo de décadas, com as desmedidas confrontações políticas, permanecendo na visão da sociedade, influenciada por discursos inflamados de desconhecimento e de preconceito para com a população jovem que comete atos infracionais.

Governos e governantes tendem a não priorizar políticas públicas, se não aquelas que tenham o poder de gerar reconhecimento individual e votos, de maneira que restam claros os tendentes ataques ao Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo a pauta a questão da maioridade penal e suas consequências sociais (Souza, 2020).

Importante se atentar a despadronização do sistema socioeducativo no Brasil, a falta de profissionais capacitados e a falta de investimento resiliente na área socioeducativa, justificada categoricamente pelo impacto financeiro da proposição (Rocha, 2002).

Necessário dizer, que o sistema encontra imensa dificuldade quanto a descontinuidade da política, haja vista que se configura como política de governo e não como política de Estado, sendo que não se estabelece plenamente, na falta de uma rede de atendimento coesa, apoiada em diretrizes equilibradas, envolvendo os entes federais, estaduais e municipais, na busca da visibilidade social e do protagonismo juvenil (Costa, 2013).

Recente pesquisa foi realizada pelo Centro de Estudos Internacionais sobre Governo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com objetivo de conhecer o panorama nacional no que diz respeito a implantação do Sistema Nacional Socioeducativo, de onde se denota que as unidades de internação, em sua grande maioria, não atendem as expectativas do Sinase de forma completa, havendo imensa desigualdade regional, de forma que as práticas punitivas e o controle do corpo têm tido ainda, grande incidência na prática, falhando na proposta principal de garantir os direitos e permitir a reinserção social adequada e digna (CEGOV, 2020).

A referida pesquisa demonstra que cerca de 6% das unidades tem suas instalações junto de unidades prisionais de adultos, e ainda, 11% dessas não possuem Plano Individual de Atendimento, conforme preconiza o Sinase (CEGOV, 2020).

No que diz respeito as situações limite e a gestão de conflitos, as práticas mais frequentes são as técnicas de autocomposição e restaurativas, entretanto, verificou-se que 44% das unidades ainda utilizam técnicas de contenção e isolamento, em desacordo com a normatização e os procedimentos permitido pela legislação (CEGOV, 2020).

Observou-se ainda, que apenas 37% das unidades em território nacional realizam monitoramento de egressos, colhendo dados referentes a escolaridade, configuração familiar e formação profissional e 55% dos estados não possuem programas capazes de acompanhar e aferir a taxa de ingresso no sistema penal adulto e a reincidência do ato infracional.

Um fator de grande relevância apurado pela pesquisa foi a média de internação sanção de 110,1 dias, demonstrando descompasso com a legislação que prevê o máximo de 90 dias, para os casos de ato infracional grave ou reiteração (CEGOV, 2020).

Entre aqueles previstos no Sinase e no Estatuto da Criança e do Adolescente com atribuições de fiscalização das unidades socioeducativas, constatou-se que o apenas o Ministério Público em 74% dos casos e Poder Judiciário em 75% dos casos, tem papel ativo, restando claro a necessidade de envolvimento e a pouca articulação com outras entidades, comprovando a inobservância aos preceitos da incompletude institucional (CEGOV, 2020).

A incompletude institucional permite a preparação para o desligamento e o desafio pela construção de uma nova trajetória, um recomeço a partir de projetos construídos e desenvolvidos pelo próprio adolescente, incentivando o protagonismo e a segurança de que poderá voltar ao convívio social e ser aceito (Costa, 2006).

A unidade socioeducativa não pode ser admitida e gerenciada como instituição completa, onde as ações internas não podem ser pautadas na segurança e vigilância, devendo-se buscar na rede de apoio externa as condições para estabelecer uma ponte de retorno, tendo em vista que o adolescente, após o cumprimento da medida de internação, voltará ao seu nicho anterior, que deveria, através da rede de atendimento, estar preparado e estruturado para apoiá-lo em seu novo pacto social e familiar (Meneses, 2008).

De fato, é importante que a discussão avance, para o processo evoluir traçando parâmetros e objetivos a serem alcançados, levando em conta que a população adolescente privada de liberdade é resultado, também, da discrepante realidade social, que encontram na marginalidade uma forma de conseguir visibilidade social, sendo que a conduta, na grande maioria dos casos é consequência da fuga das opressões (Roberti, 2000).

Nesse contexto, o sistema ora instituído, demonstra ser um instrumento elementar e essencial na aplicação integral da Lei 8.069/1990 e no ajuste prático e coordenado das medidas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, tornando a sociedade partícipe do processo e

definindo claramente o papel dos entes federativos e suas obrigações, objetivando a transformação do atendimento socioeducativo para obtenção da sua melhor eficiência.

São muitos os desafios a serem superados, entre os quais podemos citar a necessidade de uma melhor articulação entre os entes federados e a União, investimentos constantes na melhoria da infraestrutura física e de equipes especializadas, dotação financeira exclusiva, a participação social e democrática, capacitação dos profissionais de atendimento, normatização e padronização nacional, monitoramento e avaliação constante e não menos importante, a busca pela quebra do estigma do adolescente marginal (CEGOV, 2020).

Esses são apenas alguns dos desafios na implantação e gerenciamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo no Brasil.

Superá-los requer esforços conjuntos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como da sociedade civil, visando à garantia dos direitos e à ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

Dessa forma, ainda que o Sinase seja vontade consistente, Estado, sociedade e a família, devem compor uma tríade forte, disposta a lutar contra as práticas abusivas e opressoras, não permitindo o encarceramento como método de controle e o verdadeiro “Estado Penal”, que ainda se opera fortemente no Brasil.

4.2 O DESAFIO DA INCOMPLETITUDE INSTITUCIONAL

As instituições sociais, possuem pela sua natureza de criação, graus de maior ou menor abertura, onde os seus membros devem se comportar de maneira adequada, exigindo grau de comprometimento de acordo com as regras estabelecidas pelo sistema, de forma que o fluxo social se limita conforme o projeto orientador (Foucault, 1987).

Notadamente, unidades prisionais, tem características de fechamento, algumas em maior amplitude em relação a outras, justificadas geralmente na segurança, o que de sobremaneira, dificulta o processo de socialização e reinserção, entretanto, o Sinase tem como princípio basilar, fortalecer vínculos familiares e comunitários, de forma a não permitir que as unidades sejam formatadas como instituições totais.

Para Goffman (1974, p. 11), “Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”.

A execução da política de atendimento nas unidades socioeducativas fechadas e de meio aberto, em consonância com o previsto no Sinase, requer uma articulação orgânica e permanente com as demais políticas sociais, onde o sistema de garantia de direitos deve contemplar o Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social, Sistema Educacional e Sistema de Justiça e Segurança pública. (Brasil, 2006).

Nesse aspecto, a formatação das unidades de atendimento deve compreender um projeto de segurança mitigada, onde a prática da intersetorialidade deve prevalecer, buscando desenvolvimento do adolescente em sua maior significância, integrando o jovem a sociedade aos poucos e restabelecendo vínculos, permitindo a quebra dos preconceitos.

Através de interações sociais que crianças e adolescentes se desenvolvem, interações que se dão desde o início da vida e através das quais a criança e depois o adolescente apreende tudo, desde falar, andar e realizar tudo o que é rotineiro, até a consciência de si mesma e do outro, de forma a contemplar o mundo e ter aspirações.

Cumprir medida socioeducativa não é, portanto, cumprir pena, é ter a oportunidade de encontrar-se com os outros, com o mundo e consigo mesmo, conforme Charlot (2000, p. 53), “Nascer, aprender e entrar em um conjunto de relações e processos que constituem um sistema de sentido, onde se diz quem eu sou, quem é o mundo, quem são os outros”.

Ser incompleto, nesse contexto, significa atender de forma eficiente e integral junto às demais instituições, objetivando a qualidade e certeza que o máximo foi feito para o adolescente atendido, sendo que se essa for à premissa no atendimento, então estaremos em consonância com as demais políticas de garantias de direitos.

Ao ser desligado o adolescente não terá percepção de um mundo estranho e perigoso, seus vínculos já estarão fortalecidos e suas aspirações bem definidas, onde o ideal seria que a sociedade o recebesse como um cidadão sem vícios e dívidas, entretanto, sabemos que esse fenômeno depende de evolução social e conscientização.

Quanto mais próximos chegarmos do atendimento em rede, mais estaremos forçando a comunidade a quebrar seus preconceitos e paradigmas, usando os programas sociais e inserindo os adolescentes na comunidade, o Estado, através das unidades de atendimento, estará efetivamente de acordo com a proposta nacional do Sinase (Costa, 2008).

5 O ESTIGMA SOCIAL E O ESTADO PENAL

A Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 em seu Art. 35, dispõe que as medidas socioeducativas devem reger-se pelos princípios da legalidade, excepcionalidade, prioridade, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não descriminalização e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

O Sinase aponta para a municipalização do atendimento, visando privilegiar as medidas em meio aberto em respeito aos princípios da excepcionalidade e brevidade, tratando-se de uma estratégia para reverter o pensamento punitivista higienista (SINASE, 2006).

Entretanto, em que pese tenhamos conseguido legalmente abolir o conceito de assistência e vigilância do “Código de Menores”, e adotar a doutrina da “Proteção Integral”, onde crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos, respeitadas as fases de desenvolvimento, a transição não se opera facilmente, uma vez que é complexa e subjetiva e vai muito além de alteração formal, exige uma evolução conceitual e alteração de valores pela sociedade (Jimenez, Frassetto 2015).

Nesse aspecto, reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e abandonar a concepção assistencialista, depende de uma quebra de paradigma e admissão de uma nova concepção de atendimento para infância e juventude, obrigando a sociedade a criar condições para o cumprimento das novas disposições legais (Moreira, 2015).

Analizando com amplitude as medidas socioeducativas definidas no ECA, como resposta do Estado aos adolescentes que cometem ato infracional, é perceptível a complexidade do contexto que ali encontra-se inserido, uma vez que depende de inúmeros fatores e atuação interdisciplinar no campo social, jurídico, político, sociológico, econômico e diversos outros.

Apesar de não ser possível nesse momento uma análise profunda sobre a criação do termo “Estado Penal”, pelo sociólogo francês Loic Wacquant, é de suma importância compreender que sua concepção é derivada de um momento histórico onde o capitalismo encontrava-se em crise e dessa forma o aparato policial e de justiça se tornou meio hábil para disciplinar as classes pobres e trabalhadoras, instituindo o discurso do medo e repressão.

No Brasil, não diferente do que ocorreu na Europa, o Estado Penal se apoia no pensamento neoliberal e meritório, onde a segurança, que na concepção da palavra significa “sem preocupações”, em muitos casos, é justificativa de combate e higienização social.

Ou seja, a prisão, a institucionalização e o controle do corpo é estratégia de controle social da massificação, onde a vigilância e a disciplina tem o objetivo de formatar corpos docilizados e uteis para atender as demandas sociais capitalistas (Foucault, 1987).

Ainda que muito tenha se evoluído nas concepções de atendimento com a instituição do Estatuto de Criança e do Adolescente e a instrumentalização do Sinase, em total consonância com a Convenção das Nações Unidas e os tratados internacionais, é notório o anseio social pela punição e extirpação social de infratores, valendo a mesma medida nesse caso, para infratores adultos ou adolescentes, visando a despreocupação, muito apoiada pela mídia sensacionalista e a criminalização da pobreza.

Quando comete um ato infracional, o adolescente acaba ofendendo o sistema, obtendo como consequência a perda de identidade, uma vez que resta ligado ao crime, tornando-se reconhecido como marginal, recebendo da polícia, da sociedade, da mídia e da justiça um tratamento estereotipado e que o acompanhará a partir de agora (Foucault, 1998).

Importante nesse contexto, perceber, que ainda que sejam criadas dezenas de ferramentas e normatizações de atendimento, essas não se operam de plano, dependendo muito mais de vontade política e da quebra dos paradigmas sociais estigmatizantes, onde sejam considerados fatores de prevenção e colaboração efetiva da sociedade no processo.

Os progressos no atendimento socioeducativo são lentos e dependem de apoio mútuo entre os diversos órgãos do sistema socioeducativo, com objetivo de rompimento com o Estado Penal e suas consequências degradantes, onde as especificidades devem ser avaliadas e trabalhadas a partir de movimentos diversificados com a equipe de atores do sistema de garantia de direitos e com a sociedade, sendo que nesse contexto, capacitar e prevenir são fatores indissociáveis e que precisam ser buscados incessantemente (Costa, 2008).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da problemática exposta, é possível compreender que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi um avanço e um marco histórico no atendimento de crianças e adolescentes no Brasil, entretanto, necessário se fez uma regulamentação própria no que tange aos procedimentos práticos, institucionais, de gestão e de políticas públicas.

Com a regulamentação do Sinase muito se prosperou no caminho das melhores práticas socioeducativas, propondo-se uma padronização das ações em âmbito nacional e definindo o papel dos operadores do sistema na construção de medidas adequadas.

De fato, ainda que muito se tenha evoluído, mesmo após 30 anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente e 10 anos da regulamentação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, se infere nitidamente que muito se tem a galgar no enfrentamento ao pensamento repressivo punitivo que perpetuou por séculos práticas abusivas e higienistas.

Importante do ponto de vista técnico, ressaltar, que responsabilização é diferente de punição, tem caminhos inversos e consequências distintas, uma vez que responsabilizar permite entender o ato, refletir e traçar uma nova perspectiva, ao passo que punir deseja o controle do corpo e a exclusão social com o fim de despreocupação.

Nesse contexto, é necessário que a sociedade se envolva no processo e que as instituições estejam preparadas para o desafio de ressocializar, pautadas na educação, deixando de lado características próprias de um sistema punitivo e repressor.

Somente quando a sociedade compreender que a pedagogia da disciplina não faz sentido, é método de submissão, gera revolta reforçando a invisibilidade e o estigma, será possível a reconstrução e o resgate do adolescente infrator, para um novo papel social, permitindo o protagonismo e a emancipação para o exercício da cidadania.

Por fim, neste sentido, é imperativo afirmar que a sociedade necessita abster-se de condutas preconceituosas e estigmatizantes, que o Estado deve fazer seu papel como gestor precípua, promovendo políticas públicas de qualidade, investindo prioritariamente na infraestrutura das unidades, na capacitação de equipes técnicas para o atendimento, no

monitoramento constante das ações, na padronização das práticas em dissonância com o Sinase e coordenando ações envolvendo a família, com intuito de estabelecer métodos inclusivos, propiciando um retorno a sociedade digno e responsável ao adolescente.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior.** Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf; Acesso em: 7 set. 2023.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A, 1978.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Legislação Correlata Lei 8.069/90.** Brasília - DF: Editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 2003.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.** Brasília, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Secretaria Especial dos Direitos Humanos I Presidência da República, 2006.

BUDÓ, M. N. de. **Vulnerabilidade, exclusão, seletividade: o menorismo vivo nas decisões do STJ sobre o ato infracional.** In: Anais do XXII Encontro Nacional do Conpedi. Curitiba: Boiteux, 2013.

CEGOV, **Avaliação da Implementação do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE),** Porto Alegre, 2018.

CHARLOT, B. **Da relação com o saber - Elementos para uma teoria,** Porto Alegre: 2000, Editora Artmed.

SILVA, Chris G. P. P. **CÓDIGO MELLO MATTOS: Um olhar sobre a assistência e a proteção aos menores,** Puc-Rio, 2009.

COSTA, Antônio Carlos Gomes Da. **A Presença da Pedagogia:** teoria e prática da ação socioeducativa. São Paulo: Global, 1999.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos Fundamentais:** da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Cândida da; MARQUES, Selma Maria Muniz MIRANDA; Aurora Amélia Brito de. **Reconstruindo trajetórias de vida?:** resultados da pesquisa sobre o sistema de atendimento socioeducativo no Maranhão. São Luís, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir, nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. 28. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa;** 4^a. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JIMENEZ, Luciene and FRASSETTO, Flávio Américo. **Face Da Morte: A Lei Em Conflito Com O Adolescente.** Psicologia & Sociedade, São Paulo: 2015. On-Line. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/CrqNC9bR7Vd67D3BfqBKP4w/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 17 mai. 2023.

FERREIRA, Luiz A. M., **O Estatuto da criança e do adolescente e a educação:** direitos e deveres dos alunos. São Paulo, 2011.

MARTINS, Ernesto Candeias. **Menores delinquentes e marginalizados:** evolução da Política Jurídico-penal e sociopedagógica até à 1^a República. Infância e Juventude, Lisboa, n.º.4, 1998.

MARCILIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada.** São Paulo: Hucitec, 1998.

MENESES, Élcio Resmini. **Medidas socioeducativas:** Uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre, 2008.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil commentado.** 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1910.

SOUZA, Maria Duarte de. **Estatuto da Criança e do Adolescente faz 30 anos sob ataque sem completa efetivação,** São Paulo: 2020. On-Line. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2020/07/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-faz-30-anos-sob-ataque-e-sem-completa-efetivacao/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

UNODC, **Proteção e Responsabilização do Adolescente em Conflito com a Lei Penal no Brasil:** Brasil, 2022.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional.** São Paulo. Cortez, 1997.

PAULA PESSOA, Vicente Alves. **Código Criminal do Império do Brasil Anotado.** Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1877.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI;** In PRIORE, Mary Del (org.). História das crianças no Brasil. São Paulo, 2015.

RIZZINI, Irene e RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil.** Percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

GOFFMANN, E. (1988). **Estigma**: notas sobre a manipulação de uma identidade deteriorada (M. B. M. L. Nunes, Trad.). Rio de Janeiro: LTC. (Trabalho original publicado em 1963).

WACQUANT, Löic. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.

LIMA, Renata M., POLI, Leonardo M., JOSÉ, Fernanda S., **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília: Uniceub, 2017, v. 7, n. 2. ISSN 2236-1677.